



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 217024-98.2017.8.09.0175 (201792170246)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE	DANILO ADRIMAR RODRIGUES MIRANDA
APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu representante legal, em exercício na 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, ofereceu denúncia contra **DANILO ADRIMAR RODRIGUES MIRANDA**, individualizado, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, 155, §4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, no dia 29 de agosto de 2017, por volta das 19h, na Rua Limeira, quadra 52, lote 1, Jardim Guanabara I, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante por 'trazer consigo' e por 'guardar' para Murilo de Tal, com fim de comercialização, 116 (cento e dezesseis) porções de maconha, com massa bruta de 80,700kg (oitenta quilos e setecentos gramas).

Ressai da peça inicial que, no dia e horário dos fatos, policiais da DEIC, em procedimento de investigação da denúncia de que o acusado estava vendendo ou emprestando armas de fogo dentro de Goiânia, deslocaram-se até sua residência, no endereço citado, lá permanecendo de campana.

De repente, avistaram o acusado adentrar à casa, na condução de uma motocicleta Honda CB 300R, placa 1746, de cor vermelha, quando o abordaram, encontrando em seu poder uma pequena porção de maconha.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

Diante desse fato e com permissão do processado, adentraram à residência, logrando encontrar em um dos quartos, sob o estrado da cama, esparramados, 115 (cento e quinze) porções de maconha envoltas em fita adesiva, pesando, aproximadamente 80,700kg (oitenta quilos e setecentos gramas). Sobre a droga encontrava-se uma balança de precisão.

Também localizaram uma sacola contendo milhares de embalagens avulsas, transparentes, que serviam para acondicionar drogas. Questionado acerca das porções de entorpecentes, disse que estava guardando para uma pessoa de prenome 'Murilo'. Também foi apreendido um telefone celular, marca Samsung (fls. 30).

Por isso, foi detido e autuado em flagrante delito.

Denúncia recebida em 09/11/2017 (fls. 111/112). Notificado (fls. 89), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (93 e 95/110). Às fls. 125/126, o réu foi citado pessoalmente.

Acostados às fls. 130/133 e 152/156 os Laudos de Exames Pericial do Veículo e de Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas.

A instrução probatória foi regularmente processualizada, com a oitiva de 4 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação e 1 (uma) pela defesa. Após, procedeu-se o interrogatório do processado (mídia digital – fls. 160). Às fls. 163 acostou-se aos autos a certidão de antecedentes criminais.

Alegações Finais pelo Ministério Público pugnando pela condenação do acusado nos termos deduzidos na peça acusatória (fls. 165/171). A defesa, por seu turno, postulou à aplicação da pena em *quantum* mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pediu para responder em liberdade, no caso de eventual recurso apelatório (fls. 203/209).

Seguiu-se a sentença, da lavra do ilustre magistrado, Dr.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

Rogério Carvalho Pinheiro, que julgou procedente a denúncia, condenando o réu **DANILO ADRIMAR RODRIGUES MIRANDA** nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Condenou ao pagamento da pena de multa de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, devendo proceder-se a correção quando do recolhimento (art. 49, §2º, CP). Devido ao regime fixado ser o aberto, deixou de proceder a detração penal.

Atento à restrição contida na redação do art. 44, da Lei. 11.343/06, o ilustre magistrado vedou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Autorizou, entretanto, o réu recorrer em liberdade, ordenando, conseqüentemente, a expedição de Alvará de Soltura, que foi cumprido em 29/01/2018, às 19:50h (fls. 263/264).

Irresignado, o sentenciado interpôs recurso apelatório (fls. 248), que foi recebido (fls. 255). Em sede de razões recursais, o pleito se resumiu à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 276/279).

Contrarrazões, pelo Ministério Público, manifestando-se pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 280/283).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por seu ilustre Procurador, Dr. Pedro Alexandre da Rocha Coelho, inclinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 290/293).

É o relatório, que submeto à douta Revisão.

Goiânia, 4 de dezembro de 2018.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 217024-98.2017.8.09.0175 (201792170246)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE	DANILO ADRIMAR RODRIGUES MIRANDA
APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. Constatado que o apelante é primário, possuidor de bons antecedentes, cuja pena foi estabelecida em *quantum* inferior a quatro anos de reclusão, com aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, em regime aberto, e que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo a maioria das circunstâncias judiciais avaliadas favoráveis, preenche o recorrente os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da benesse pretendida, de substituição da sanção reclusiva por medidas restritivas de direitos. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Criminal** nº 217024-98.2017 (201792170246), da Comarca de Goiânia, em que é Apelante Danilo Adrimar Rodrigues Miranda e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora



PODER JUDICIÁRIO

2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer do apelo e dar-lhe provimento para substituir a reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores J. Paganucci Jr., que presidiu o julgamento, e Ivo Favaro.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Aginaldo Bezerra Lino Tocantins.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2019.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

2-jc

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 217024-98.2017.8.09.0175 (201792170246)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE	DANILO ADRIMAR RODRIGUES MIRANDA
APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

VOTO

Recurso adequado e tempestivamente interposto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de apelação criminal manejada por DANILO ADRIMAR RODRIGUES MIRANDA, contra sentença da lavra do ilustre magistrado, Dr. Rogério Carvalho Pinheiro, que julgou procedente a denúncia, condenando-o nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Imputou-lhe o pagamento da pena de multa de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, devendo proceder-se a correção quando do recolhimento (art. 49, §2º, CP). Devido ao regime fixado ser o aberto, deixou de proceder a detração penal.

Atento à restrição contida na redação do art. 44, da Lei 11.343/06, o ilustre magistrado vedou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Autorizou, entretanto, o réu recorrer em liberdade, ordenando, conseqüentemente, a expedição de Alvará de Soltura, que foi cumprido em 29/01/2018, às 19:50h (fls. 263/264).

O apelo cinge-se à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao argumento de que o recorrente atende aos requisitos legais, tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

Do resumo fático extrai-se que, no dia 29 de agosto de 2017, por volta das 19h, policiais da DEIC, em investigação à denúncia de que o acusado estava vendendo ou emprestando armas de fogo dentro de Goiânia, deslocaram-se até sua residência, no Jardim Guanabara, nesta cidade, onde permaneceram de campana.

De repente, avistaram o acusado adentrar à casa, na condução de uma motocicleta Honda CB 300R, placa 1746, de cor vermelha, quando o abordaram, encontrando em seu poder uma pequena porção de maconha.

Diante desse fato e com permissão do processado, adentraram à residência, logrando encontrar em um dos quartos, sob o estrado da cama, esparramados, 115 (cento e quinze) porções de maconha, envoltas em fita adesiva, pesando, aproximadamente 80,700kg (oitenta quilos e setecentos gramas), consoante Laudo de Exame de Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (fls. 153/156). Sobre a droga encontrava-se uma balança de precisão.

Também localizaram uma sacola contendo milhares de embalagens avulsas, transparentes, que serviam para acondicionar drogas. Questionado acerca das porções de entorpecentes, disse o réu que estava guardando para uma pessoa de prenome 'Murilo'. Também foi apreendido um telefone celular, marca Samsung (fls. 30).

Em que pese o apelo versar tão somente sobre a forma de cumprir-se a pena, de registrar que o juízo monocrático agiu com acerto, pois a materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 5/14), Termo de Exibição e Apreensão (fls. 33), Laudo de Exame Pericial de Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (fls. 153/156), bem como pelas demais provas colhidas, notadamente a testemunhal (mídia digital – fls. 160).

A autoria ressaí indubitosa diante do acervo probatório reunido no processo, consistente nos depoimentos das testemunhas e demais



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

elementos de provas reunidos no processo. Nessa ordem de raciocínio, impõe-se referendar o incensurável juízo condenatório explicitado na sentença.

Passo à análise do pleito de concessão da substituição da pena corpórea por restritivas de direitos. Nesse ponto, razão assiste ao insurgente. Confira-se.

Verifica-se que o douto magistrado, após proceder à análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, e de considerar desfavoráveis os vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixou a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No segundo momento da individualização, o juiz reconheceu e fez incidir a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea 'd', do CP), reduzindo a sanção em 6 (seis) meses, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão.

Na terceira etapa do cômputo, reconheceu a existência da causa redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, atenuando a sanção em 1/3 (um terço), na correspondência de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo a reprimenda corpórea em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual tornou definitiva ante a inexistência de outras causas modificadoras da sanção.

O regime estabelecido é o aberto (art. 33, §3º, do CP). A pena de multa foi fixada em 380 (trezentos e oitenta) dias-multa. Portanto, sem reparos.

Em que pese a decisão do magistrado de piso de não autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com espeque no art. 44, da Lei 11.343/06, sem razão.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou essa questão, decidindo pela inconstitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.343/06, no que pertine a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

impossibilidade da substituição da pena. Confira-se, *verbis*:

6

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA (6,3G DE CRACK). PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. DIREITO AO REGIME ABERTO E À SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RESOLUÇÃO N.º 05/2012/SENADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. (...) 2. (...) 3. **A Suprema Corte, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, o que resultou na edição da Resolução n.º 05/2012 do Senado, na qual foi suspensa a execução da parte final do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.** 4. No caso em apreço, tendo em vista tratar-se de réu primário, que possui bons antecedentes, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, com aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 no patamar máximo, preenche o ora Paciente os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como faz jus ao regime inicial aberto. 5. Ordem de habeas corpus



PODER JUDICIÁRIO

7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

concedida para reduzir a pena do Paciente para 1 (ano) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, deferindo-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções. (HC 457.462/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 26/11/2018). Grifei.

In casu, mister reconhecer que as exigências legais foram atendidas, pois, por primeiro, a pena restou estabelecida em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Inferior, portanto, ao *quantum* exigido para a concessão da benesse, à luz do art. 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal.

Demais disso, infere-se que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que o acusado não é reincidente e tampouco possui maus antecedentes, o que permite concluir que não existe nenhum fator, à luz do artigo 59 do Código Penal, que torne inconveniente a medida.

Diante disso, substituo a sanção corpórea do recorrente por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a serem definidas pelo juízo da execução penal, e limitação de fim de semana, devendo o apenado permanecer aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, durante o período da condenação, em conformidade com o art. 48, do Código Penal (art. 44, §2º, última parte).

Ao teor de tais considerações, desacolhido o parecer ministerial de cúpula, conheço do apelo e dou-lhe provimento para substituir a reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, mantendo-se, nos demais termos,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



8

a sentença recorrida.

É como voto.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2019.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR